



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 148<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 414/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 18800.300045/2024-15**

**Requerente: D. T. F.**

**Órgão: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente alegou que não conseguiu encontrar no site do IBGE nenhum arquivo relativo à malha de setores censitários, ou a dados agregados por setor censitário, do Censo 1980. No entanto, segundo ele, o IBGE parece possuir esses dados, haja vista terem sido usados em um [artigo acadêmico](#) publicado em 2004. Assim, o requerente pediu: (1) o mapa dos setores censitários do Censo 1980 para os municípios de Campinas/SP, Cotia/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP; e (2) os dados demográficos agregados por setor censitário para esses municípios, especialmente as variáveis relacionadas à renda familiar, ao abastecimento de água e ao sistema de esgotamento do domicílio.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Instituto respondeu que, tendo em vista que na época em questão os mapas dos setores censitários do Censo 1980 encontravam-se em formato analógico e que ainda não passaram pelo processo de desarquivamento, inventário e tratamento necessário para o início de um processo de digitalização, armazenamento digital e catalogação, para a disponibilização no Portal IBGE, não teria como atender à solicitação de envio de arquivos, em formato imagem ou PDF, para os municípios de Campinas/SP, Cotia/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP. O órgão informou que, caso fosse do interesse obter as Tabelas de Compatibilidade dos Setores Censitários dos Censos Demográficos, mencionadas no artigo acadêmico, focado no município de São Gonçalo/RJ, que o cidadão formalizasse e especificasse a demanda para a sua área de interesse de pesquisa, através do Fale Conosco do IBGE, em <https://www.ibge.gov.br/atendimento.html>, Categoria: Informações Geocientíficas. O órgão acrescentou que estas informações poderão ser correlacionadas às disponibilizadas em: [Malha de Setores Censitários](#) (2000 a 2022) e [Mapas Municipais para Fins Estatísticos](#) (2007, 2010 e 2022); [publicação](#) do Censo de 1980 com os dados distritais para o Estado de SP; e com os [dados divulgados](#) para o conjunto da unidade da federação, por mesorregiões, por microrregiões e por municípios, referentes às características das famílias e dos domicílios para o Estado de SP. Por fim, o IBGE orientou que em caso de dúvidas sobre as publicações do Censo de 1980, o usuário entrasse em contato com a Biblioteca pelo e-mail [biblioteca@ibge.gov.br](mailto:biblioteca@ibge.gov.br).

#### **RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: “Com relação aos mapas de 1980, o órgão informou não ser possível a digitalização, mas ofereceu, como alternativa, a tabela de compatibilidade entre os setores censitários de 1980 e os de 1991/2000. No entanto, em vez de fornecer essas informações, o órgão pede que eu ‘formalize e especifique a demanda para a sua área de interesse de pesquisa, através do Fale

*Conosco do IBGE'. Contudo, se tratando de informação pública nos termos da Lei de Acesso à Informação, peço que sejam enviadas essas informações como resposta a este pedido. No caso: a tabela de compatibilidade entre os setores censitários de 1980, 1991 e 2000 para os quatro municípios mencionados no pedido inicial. Com relação à outra informação requisitada no pedido inicial, os "dados demográficos agregados por setor censitário", o órgão não se manifestou. As publicações do IBGE com dados por distrito não satisfazem, por serem abrangentes demais; e os microdados do Censo 1980 não possuem indicação de setor censitário. Fica claro, na página 9 do artigo citado no pedido inicial, que o IBGE possui esses dados 'agregados por setor censitário', pois é possível ver, para cada setor censitário em 1980, a porcentagem de domicílios ligados à rede de esgotos. Peço que sejam enviados os dados para os quatro municípios".*

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão respondeu que seriam enviados, em 23/12/2024, três arquivos: "Comparabilidade de Setores", "Microdados 1980" e um outro arquivo ".zip" (com DTB e informações sobre os comparativos). Todos seguirão pelo IBGE Drive. O Instituto explicou que para cada arquivo, o IBGE Drive gerará dois e-mails automáticos, um com link de acesso e outro com senha. Assim, o cidadão receberia seis e-mails automáticos. Como os arquivos eram muito grandes para envio pelo Fala.BR ou por e-mail, foram disponibilizados pelo Serviço de Drive do IBGE e ficariam disponíveis para download por 15 dias. Por fim, o órgão pediu que em caso de dificuldade de acesso, o cidadão entrasse em contato diretamente através do Fale Conosco do IBGE: <https://www.ibge.gov.br/atendimento.html>.

## **RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente alegou que não foram enviados os dados demográficos "agregados por setor censitário" para o Censo 1980. Segundo o solicitante, o arquivo enviado através do IBGE Drive foram os microdados individuais do Censo 1980, que não contêm a indicação de setor censitário dos domicílios. O arquivo que ele gostaria de receber é o equivalente, para o Censo 1980, dos arquivos "agregados por setor censitário", que não se confundem com microdados individuais. Para 2010 e 1991, esses dados estão no site do IBGE. Portanto, pediu que fossem enviados os equivalentes para 1980. O requerente alegou ainda saber que esses dados existem para 1980 haja vista que, no artigo acadêmico citado no pedido inicial, há um mapa que indica a porcentagem de domicílios com rede de esgoto, para cada setor censitário.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O órgão enviou a seguinte resposta: "De acordo com a metodologia do Censo Demográfico 1980, os agregados por setores censitários para 1980 não foram divulgados (págs 184 e 185). Reiterando que no acervo da Biblioteca do IBGE não estão disponíveis as informações sobre setores censitários para o Censo de 1980 no formato exemplificado para o Censo de 1991. Nos acervos da Biblioteca do IBGE podem ser encontradas as seguintes informações: Documentos desenvolvidos no decorrer da pesquisa e Documentos com os resultados da pesquisa".

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente apresentou a seguinte manifestação: "O órgão informa que 'os agregados por setores censitários para 1980 não foram divulgados'. Podem não ter sido divulgados, mas tudo indica que o IBGE possui esses dados, já que são utilizados nas páginas 8 e 9 do artigo acadêmico citado no pedido inicial. Nesse artigo, constam mapas e gráficos que indicam, para 1980, a porcentagem de domicílios atendidos por rede de água, para cada setor censitário. Sem os dados "agregados por setor censitário", que o IBGE alega não existirem, teria sido impossível a confecção destes mapas e gráficos. O órgão alega que as páginas 184-185 da "metodologia do Censo Demográfico 1980" indicam que os dados não foram coletados. Mas não é o que o texto diz. Ele informa que, para cada setor censitário, foram selecionados 25% dos domicílios para aplicação do questionário completo. (A alternativa seria coletar os dados de todos os domicílios de 25% dos setores censitários). Isto é: nada no documento citado pelo órgão suporta a alegação de que a informação requisitada não existe. Também não pode ser alegado trabalho adicional para que seja localizada a informação requerida, pois se trataria de aplicação discriminatória do direito de acesso à informação. Afinal, os autores do artigo acadêmico citado no pedido inicial tiveram, como ficou demonstrado, acesso aos dados pedidos. Além do mais, o fornecimento dos dados relativos a apenas quatro municípios (Campinas/SP, Vinhedo/SP, Valinhos/SP e Cotia/SP) já seria satisfatório para mim.".

## ANÁLISE DA CGU

A CGU realizou três tentativas de interlocução com o órgão, as quais não tiveram resposta. Assim, realizou apreciação das tratativas ocorridas entre o requerente e o recorrido, contidas no Fala.BR, verificando que o IBGE declarou não possuir as informações requeridas, com fundamento no art. 15, § 1º, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, conforme se pode observar na resposta do recurso em 2ª instância: *"Reiterando que no acervo da Biblioteca do IBGE não estão disponíveis as informações sobre setores censitários para o Censo de 1980 no formato exemplificado para o Censo de 1991"*. Logo, entendeu que não houve negativa de acesso, requisito imprescindível para apresentação de recurso à CGU, nos termos do inciso I do art. 16 da LAI, sendo cabível a aplicação da Súmula CMRI nº 6/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.

## DECISÃO DA CGU

A CGU não conhece do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que a recorrida declarou que as informações pleiteadas pelo cidadão são inexistentes no âmbito do IBGE, sendo resposta de natureza satisfativa para fins da Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015.

## RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente apresentou a seguinte manifestação: *"Não me conformo com a negativa da CGU de analisar o mérito do pedido de acesso à informação. Em 1º lugar, acredito ter dado evidências amplas de que a afirmativa de inexistência da informação, dada pelo IBGE, não procede. Seria absolutamente impossível ter produzido o artigo acadêmico anexado a este processo caso a informação não existisse. Em 2º lugar, como consta no parecer, o IBGE ignorou completamente os pedidos de esclarecimento da CGU, impossibilitando uma apuração mais detalhada do caso para além da declaração, visivelmente incorreta, de que a informação não existe"*.

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido

- Parte do recurso está fora do escopo dos arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011
- art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

## ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido totalmente o requisito do cabimento, o recurso foi parcialmente conhecido, já que traz elementos que se enquadram como manifestações de ouvidoria, não configurando pedido abarcado pela LAI, mas precisamente de reclamação com comunicação de possível prática procedural irregular. Tal demanda possui canal específico para atendimento e rito processual próprio, sendo regida pela Lei nº 13.460, de 2017, e pelo Decreto nº 9.492, de 2018, e que deve ser registrada na Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento.

## ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, da parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que, inicialmente, o órgão respondeu que, tendo em vista que na época em questão os mapas dos setores censitários do Censo 1980 encontravam-se em formato analógico e que ainda não passaram pelo processo de desarquivamento, inventário e tratamento necessário para o início de um processo de digitalização, armazenamento digital e catalogação, para a disponibilização no Portal IBGE, não teria como atender à solicitação de envio de arquivos, em formato imagem ou PDF, para os municípios de Campinas/SP, Cotia/SP, Valinhos/SP e Vinhedo/SP. Em segunda instância, o órgão reiterou que no acervo da Biblioteca do IBGE não estão disponíveis as informações no formato agregado por setores censitários para o Censo de 1980. Cabe registrar que para esclarecimentos junto ao Recorrido a CGU tentou interlocução junto ao IBGE

mas não obteve êxito, e ainda assim entendeu que as informações seriam inexistentes. Por sua vez, esta Comissão, entendendo não estar claro se os documentos solicitados existiam, para a devida instrução processual, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, realizou diligência com o Instituto solicitando que fosse informada a previsão para que os mapas dos setores censitários, do Censo 1980, passem pelo processo de desarquivamento, inventário e tratamento necessário para o início de um processo de digitalização, armazenamento digital e catalogação, para a disponibilização no Portal IBGE, conforme relatado na resposta inicial do pedido em voga. Após algumas tentativas de contato, o órgão enfim, prestou os seguintes esclarecimentos:

*Informamos que o IBGE avançou na busca de solução desta demanda, por meio da criação de comissão específica, por meio da Portaria nº 796, de 17/07/2025, que criou a Comissão Permanente de Memória Institucional e Avaliação Documental (CPMAD) que tratará, dentre outras atribuições, de analisar, avaliar e selecionar documentos produzidos e acumulados no IBGE, para fins de guarda permanente ou eliminação.*

*No escopo desta comissão, será possível avaliar a existência dos materiais requeridos pelo solicitante. No entanto, ressaltamos que tal avaliação se dará somente após a elaboração de um plano de trabalho e cronograma de atividades. Após os inícios dos trabalhos, será possível especificar uma estimativa de prazo.*

*Ressalta-se que esta atividade se refere especificamente à identificação da existência da documentação requerida. As etapas que envolverão o desarquivamento, inventário, tratamento informacional, processo de digitalização, armazenamento digital e catalogação, para a disponibilização no Portal IBGE, precisarão ser planejadas considerando as equipes de trabalho disponíveis para desempenhar tais atividades.*

Diante do exposto, após a avaliação dos argumentos apresentados, que se presumem verdadeiros, em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé pública, a CMRI pondera que a Lei nº 12.527, de 2011, garante o direito ao acesso à informação pública e disponível, e ainda, avocando o disposto na Súmula CMRI nº 6/2015, quanto a possibilidade de recuperação ou reconstituição do objeto da demanda em voga, decide nesse momento pela negativa de acesso em razão da necessidade de trabalhos adicionais de levantamento e consolidação ao órgão, nos termos art. 13, inciso III do Decreto nº 7.724, de 2012. Contudo, findado os trabalhos da Comissão Permanente de Memória Institucional e Avaliação Documental criada, por meio da Portaria nº 796, de 17/07/2025, faz-se necessário reporte à CMRI quanto a localização ou reconstituição da documentação requerida.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Indeferido

· Inciso III, do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, não conhecendo a parcela que trata de manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011; e na parcela que conhece, decide pelo indeferimento, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724/2012, visto tratar-se de pedido que exige trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, **Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957143** e o código CRC **577992E8** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)